



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000347559

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2047220-86.2025.8.26.0000, da Comarca de Franca, em que é paciente FELIPE MAGNO LIMONTA VIEIRA e Impetrante PAULO SERGIO SEVERIANO, é impetrado MM JUIZ DE DIREITO DA VARA PLANTÃO 38ª CJ DA COMARCA DE FRANCA.

ACORDAM, em 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Denegaram a ordem. V. U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores LUIZ ANTONIO CARDOSO (Presidente sem voto), MARCIA MONASSI E FREDDY LOURENÇO RUIZ COSTA.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

JAYME WALMER DE FREITAS
Relator
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

HABEAS CORPUS - Processo nº 2047220-86.2025.8.26.0000

3ª Câmara de Direito Criminal

Impetrante: PAULO SERGIO SEVERIANO

Paciente: FELIPE MAGNO LIMONTA VIEIRA

Voto nº 9148

HABEAS CORPUS – TRÁFICO DE DROGAS: pleito visando a revogação da prisão preventiva, mediante cautelares alternativas ao cárcere, se o caso, alegando que a fundamentação para a decretação da preventiva é inidônea, presentes condições pessoais favoráveis, a prisão é desproporcional e cabe medida cautelar distinta do cárcere – afastamento – decisum devidamente fundamentado – custódia preventiva necessária para acautelar a ordem pública – ausência de constrangimento ilegal – ORDEM DENEGADA.

Paulo Sergio Severiano, advogado, impetra *Habeas Corpus*, em prol de *Felipe Magno Limonta Vieira*, contra ato do Juízo da Vara Plantão da Comarca de Franca - SP.

Pleiteia o impetrante, liminarmente e no mérito, a revogação da prisão preventiva, mediante cautelares alternativas ao cárcere, se o caso.

Alega, em síntese, que a fundamentação para a decretação da preventiva é inidônea, presentes condições pessoais favoráveis, a prisão é desproporcional e cabe medida cautelar distinta do cárcere.

A liminar foi indeferida (fls. 61/62) e as informações foram prestadas (fls. 64/65).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

O Procurador de Justiça opinou pela denegação da ordem (fls. 73/75).

À fl. 71, **houve oposição** ao julgamento virtual.

É o relatório.

Segundo informações prestadas, trata-se expediente em que o paciente foi preso em flagrante por infração ao art. 33, *caput*, da Lei 11.343/06 (fls. 1/35).

Em audiência de custódia realizada em sede de Plantão Judiciário foi a prisão em flagrante convertida em prisão preventiva (fls. 62/65).

Distribuídos os autos, a r. decisão lançada em sede do Plantão Judiciário foi mantida (fl. 82).

Autos no aguardo da vinda do relatório final do Inquérito Policial.

Informou mais, que a prisão cautelar se mantém necessária porquanto se trata da prática, pelo paciente, de crime doloso, inafiançável e equiparado a hediondo, consistente, em sede de cognição primária, na guarda e depósito de grande quantidade de substância entorpecente (cerca de 1,860g), o que, de per si, coloca em risco a garantia da ordem pública, diante da possibilidade de voltar a delinquir, sobretudo o repasse de drogas a terceiros.

Pretende o impetrante, via o presente remédio heroico, a revogação da prisão preventiva, mediante cautelares alternativas



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

ao cárcere, se o caso.

Mas razão não lhe assiste.

Inicialmente, na espécie, a decisão vergastada apresenta-se devidamente fundamentada e atende ao quanto exigido pelo art. 93, inc. IX, da Constituição Federal.

O juízo de origem vislumbrando a presença de indícios suficientes de autoria e prova da materialidade delitiva, ressaltou a necessidade da segregação cautelar para garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e aplicação da lei penal, considerando as circunstâncias em concreto do caso, gravidade do crime e condições pessoais, trazendo os elementos de convicção que motivaram a medida de exceção.

Pontue-se que a prisão preventiva, medida restritiva do *status libertatis* destinada a salvaguardar o bem-estar social, tem cabimento na presença de prova da materialidade e indícios de autoria e, ante sua excepcionalidade, deve ser informada pela necessidade que justifica o decreto cautelar.

O fundamento de toda e qualquer prisão cautelar, durante o curso do processo penal, lastreia-se, ainda, nos pressupostos autorizadores da preventiva, cujo fim é também a assecuração do resultado profícuo do processo de conhecimento de caráter condenatório.

A possibilidade de sua decretação não afronta o princípio constitucional da presunção de inocência, como já decidido pelo Supremo Tribunal Federal:

A utilização da prisão cautelar, sempre possível, atua como importante instrumento de defesa social, revelando-se apta a neutralizar práticas criminosas que se registrem no seio da coletividade (...) É que a prisão cautelar (*carcer ad custodiam*) não se confunde com a prisão penal (*carcer ad poenam*), que exige, esta sim, considerado o disposto na declaração constitucional de direitos inscrita em nossa Carta Política (art. 5º, inc. LVII), o efetivo trânsito em julgado da sentença penal condenatória. Cumpre assinalar, por isso mesmo, que a presunção de inocência não impede a imposição de prisão cautelar, uma vez que esse instituto não veicula qualquer ideia de sanção nem supõe a formulação de qualquer juízo de culpabilidade (HC 67.707/RS, Rel. Min. CELSO DE MELLO — HC 67.841/SC, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO — HC 89.754/BA, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.) E a razão é simples: ao contrário do que se tem erroneamente divulgado, a prisão cautelar não objetiva infligir punição à pessoa que a sofre, pois constitui instrumento destinado a atuar “em benefício da atividade desenvolvida no processo penal” (BASILEU GARCIA, “Comentários ao Código de Processo Penal”, vol. III/7, item n. 1, 1945, Forense). Por esse motivo, a prisão cautelar — que não envolve

antecipação satisfativa da pretensão executória do Estado – mostra-se compatível com a presunção constitucional de inocência. (HC/MC - 179.561/SP – Rel. Min. Celso de Mello – Julg. 18/12/2019).

A necessidade e a adequação, subprincípios do Princípio da Proporcionalidade, formam o primeiro degrau de exigências que o magistrado deve atentar para impor a prisão.

Neste ponto, é de se ressaltar que eventual primariedade, trabalho lícito e residência fixa não são suficientes para infirmar a necessidade da decretação da custódia preventiva. Deve-se relevar, sobremaneira, as circunstâncias do crime e suas consequências, elementos valiosos para a imposição da medida de exceção, pois que informadores da personalidade do agente dotada de potencialidade perigosa.

O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou a respeito do tema:

Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, desconstituir a custódia processual, caso estejam presentes outros requisitos que autorizem a decretação da medida extrema. (STJ 6ª Turma - HC nº 621.255 - Rel. Min. Laurita Vaz – V.U. - DJe 02.03.2021).

Igualmente, antecipações no tocante à pena a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

ser aplicada, ao regime a ser imposto, ou ainda, a concessão de outras benesses em caso de eventual condenação, não passam de meras conjecturas, vedadas por via do *writ*, assim como ferem o princípio constitucional do juiz natural, quando utilizados para justificar a soltura.

Nesse sentido:

(...) III - Revela-se inviável a análise de eventual pena ou regime a serem aplicados em caso de condenação, a fim de determinar possível desproporcionalidade da prisão cautelar, uma vez que tal exame deve ficar reservado ao Juízo de origem, que realizará cognição exauriente dos fatos e provas apresentados no caso concreto. IV - Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, garantirem ao recorrente a revogação de sua prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, o que ocorre na hipótese. Recurso ordinário desprovido. (RHC 118.697/MG, Rel. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE), QUINTA TURMA, julgado em 03/12/2019, DJe 13/12/2019).

In casu, forçoso admitir que **Felipe** foi surpreendido em sua residência, após cumprimento de mandado de busca e apreensão expedido em decorrência de suposto envolvimento na traficância, na posse de quantidade expressiva de *cocaína* (1.792g – massa líquida, fl. 26), cuja natureza nociva se faz patente, o que induz a uma clientela fixa e facilidade de venda do produto ilícito, evidenciando propensão a práticas criminosas, gravidade em concreto do delito e maior reprovabilidade da conduta, justificando, ao menos por ora, a necessidade de custódia preventiva para coibir a reiteração delitiva, de modo a garantir a ordem pública, denotando, igualmente, que outras medidas alternativas ao cárcere se mostram ineficazes ao caso em tela.

Assim, apurável, neste momento histórico, prova da materialidade e indícios suficientes de autoria a justificar a manutenção do paciente na prisão. Até porque os requisitos da prisão preventiva se fazem presentes e a segregação significa a salvaguarda da ordem pública, razão pela qual não há se falar em liberdade, tampouco em substituição da constrição cautelar por outro medida cautelar alternativa ao cárcere.

Pelo exposto, **DENEGA-SE a ordem.**

Jayme Walmer de Freitas
Relator